



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.008855/2008-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.031 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARISE JUNQUEIRA NUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DO DESEMBOLSO SEM APONTAMENTO DE VÍCIOS NOS COMPROVANTES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. INCABÍVEL.

Não tendo a autoridade autuadora ou a DRJ apontado quaisquer vícios nos comprovantes apresentados pelo Contribuinte, limitando-se a exigir, concomitantemente à exigência de apresentação dos recibos e outros elementos, prova do pagamento das despesas, é de se manter o valor deduzido, pois deve a autoridade fiscal justificar a exigência da prova do efetivo desembolso, demonstrando que há vícios nos comprovantes trazidos aos autos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas pelo auto de infração, no montante de R\$ 20.810,00 (vinte mil, oitocentos e dez reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 07/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Julianna Bandeira Toscano (Suplente convocada).

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.17-22, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, exercício 2006, em razão da suposta dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal, conforme o caso, aduzindo em acréscimo não haver prova de efetivo desembolso e glosa de despesas relativas a UNIMED cujos beneficiários não são declarante em conjunto nem dependentes, e omissão de rendimentos de aluguéis, tanto de pessoas físicas como de pessoas jurídicas, conforme informado na DIMOB respectiva.

O Contribuinte foi cientificado. Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01 e ss., alegando a insubsistência de parte do lançamento, aos seguintes fundamentos:

que impugna tão somente a glosa de deduções de despesas médicas próprias do contribuinte, no valor de R\$20.810,00, posto que realizadas em conformidade com a legislação aplicável;

que apresentou todos os comprovantes necessários em fase de fiscalização;

que todos os recibos foram apresentados contendo todos os elementos exigidos em lei e acompanhados de declarações dos profissionais correspondentes;

que diante de tais comprovantes não é lícita a exigência de outros elementos de prova, tal qual o exige nos presentes autos a RFB;

na hipótese de não ser acolhida sua impugnação, pleiteia subsidiariamente a redução do valor da multa por ofensa ao art.150, IV, da CF, de vez que aplicada no percentual de 75%.

Junta documentos.

Em julgamento, a 4ª Turma da DRJ/CTA, em sessão realizada no dia 22/02/2011, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos seguintes fundamentos: que é matéria não impugnada a omissão de rendimentos de aluguéis no valor de R\$ 100.990,06 e deduções de despesas médicas no valor de R\$ 5.672,42, permanecendo em litígio apenas a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 20.810,00; que não foram apresentados pelo contribuinte documentos comprobatórios de efetivo desembolso; que os recibos isoladamente

não são suficientes à comprovação das despesas, podendo a RFB, a seu critério, exigir outros elementos de prova; que quanto ao pedido de redução da multa de ofício, foge ao escopo do presente administrativo o questionamento das normas legais que dão fundamento a tal multa, que portanto deve ser mantida.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 141 (numeração CARF, pois a partir dessa página não há a numeração original), o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 152 e ss., atacando a decisão exarada pela DRJ, repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação e alegando em acréscimo que os pagamentos efetuados a profissionais de saúde não alcançaram o percentual apontado pela DRJ, sendo na verdade de pouco mais de 10% dos rendimentos tributáveis, ainda mais sendo a recorrente atleta de alta performance (triatleta); que pelos resultados que tem o contribuinte alcançado em provas de projeção em sua área de treinamento, buscou atendimento especializado, fora da cobertura de seu plano de saúde; que vários dos profissionais utilizados pelo contribuinte não são cobertos pela maioria dos planos de saúde, tal qual sessões de psicoterapia e de acupuntura; junta aos autos matérias jornalísticas sobre sua atuação atlética e extratos bancários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello – Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, a glosa de deduções com despesas médicas.

O lançamento de ofício não pode prevalecer diante dos recibos apresentados pelo contribuinte aos quais a autoridade autuante ou douta DRJ não atribuem vício algum, exceto a necessidade de comprovação de efetivo desembolso. Se considera a fiscalização que a documentação é inidônea para comprovar as despesas informadas, deveria se haver desincumbido de apontar as razões para tanto.

Por esta razões, não se pode aqui adentrar a analisar se os comprovantes trazidos pelo recorrente atendem ou não às exigências do RIR/99 para servirem de comprovação de suas deduções, já que não fundou-se o auto de infração ou a decisão da DRJ na indicação de qualquer deficiência dos mesmos.

Caberia, pois, à autoridade autuante dizer exatamente o porquê de sua recusa aos comprovantes apresentados pelo ora Recorrente para justificar a dedução das despesas médicas objeto de glosa, assim como igual atribuição caberia à DRJ, quando trata-se de documentos apresentados após a autuação.

O artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu *caput* que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado comprovantes, como já dito, deveria a fiscalização apontar as razões pelas quais não os acolhe, já que não contém o RIR/99

ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação.

Desta forma, voto por dar provimento ao recurso, no sentido de restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas pelo auto de infração, no montante de R\$ 20.810,00, nos termos dos comprovantes de fls.30-41 e 93-121, mantendo-se quanto ao mais o lançamento, por não terem sido os demais aspectos que contempla objeto do presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello